



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.725094/2010-55
ACÓRDÃO	1301-007.478 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WEMBLEY S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 323/03. RETROATIVIDADE. NÃO CONFIGURADA

Não prospera a alegação de retroatividade da IN SRF nº 323/2003 quando se verifica que as Dcomps original como aquela objeto de análise destes autos foram transmitidas após a vigência da referida instrução, que ocorreu em 28/05/2003, data em que foi publicada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

A compensação se opera mediante a entrega da declaração de compensação, cujos acréscimos previstos incidem sobre os débitos e créditos indicados, de acordo com a legislação de regência, até a data da entrega da declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-87.456, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o teor do despacho decisório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 10 que homologou em parte a compensação declarada no PER/DCOMP identificado sob nº 02603.56409.090707.1.7.02-9550, vinculado a crédito saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2000.

O crédito no montante de R\$ 925.078,41 foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pela qual foi confirmado o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2001 (R\$ 925.078,41) e, em face da existência de compensações anteriores à transmissão da PER/DCOMP, apurado crédito disponível para compensação, no valor de R\$ 316.027,58.

De acordo com o Detalhamento da Compensação e Valores Devedores disponibilizado no site da RFB (reproduzido a seguir), o crédito confirmado foi insuficiente para compensar integralmente o débito declarado.

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP Nº: 02603.56409.090707.1.7.02-9550 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 09/02/2007
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 316.027,58
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 468.036,82

Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
								Principal	Multa	Juros		
10680-914.175/2010-28	6912	01-12/2002	REAL	15/01/2003	Principal	425.815,54	425.815,54	353.528,84	70.705,76	43.802,22	353.528,83	72.286,71

Cientificado em 21/10/2010, o contribuinte irrisignado, impugnou o despacho decisório, manifestando a sua inconformidade às fls. 02 a 09, da qual destaca-se o seguinte:

(...)

Como se verifica do Despacho Decisório nº 887093226, a única razão para a não homologação integral da compensação referente ao débito de PIS no valor de R\$425.815,54, apurado em dezembro de 2002, foi a inclusão de acréscimos moratórios naquele débito, o que se fez com base na alteração promovida no art. 28 da IN SRF nº 210/2002 pela IN SRF nº 323/2003.

Ocorre que essa alteração não pode ser considerada no presente caso, uma vez que não só os fatos geradores do crédito e do débito indicados na DCOMP são anteriores à vigência da IN SRF nº 323/03,

como a própria formalização do crédito pela Requerente perante a Receita Federal ocorreu antes do advento daquela norma.

Com efeito, não há dúvidas de que o crédito considerado pela Requerente tem sua origem no saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000, sendo que a própria Delegacia de origem confirmou a liquidez e certeza desse crédito. Também se apresenta inequívoco que o débito considerado na DCOMP e em análise nesse Despacho Decisório teve seu fato gerador e vencimento verificados, respectivamente, em dezembro de 2002, e janeiro de 2003.

Ou seja, quando da apresentação da DCOMP, o crédito considerado pela Requerente (saldo negativo de IRPJ ano calendário 2000) já constava no sistema da Receita como disponível, posto que devidamente informado em sua DIPJ 2001, tornando-se possível a vinculação futura de débitos apurados pela Requerente.

Como se nota, todos os fatos (fatos geradores do débito e do Saldo Negativo de IRPJ - 2001) ocorreram antes do advento da IN SRF nº 323/2003, de forma que se apresenta equivocada a aplicação retroativa da norma.

Afinal, quando da origem do crédito considerado na DCOMP e do vencimento do tributo quitado na declaração, encontrava-se vigente a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, na redação original do artigo 28:

"Art. 28. A compensação deverá ser efetuada considerando-se as seguintes datas:

I - do pagamento indevido ou a maior que o devido, no caso de restituição, ressalvadas as hipóteses seguintes; II - do ingresso do pedido de ressarcimento, quando destinado à compensação com débito vencido; III - do vencimento do débito, quando o pedido de ressarcimento houver ocorrido antes / dessa data;

(...)"(destacou-se)

Portanto, a norma em vigor à época da indicação nos sistemas da Receita do crédito da Recorrente (Saldo Negativo de IRPJ) e do vencimento do débito em questão era expressa ao determinar que a compensação é considerada realizada na data do pagamento indevido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, ratificando o teor do Despacho Decisório que homologou parcialmente o Per/Dcomp apresentado por insuficiência de crédito, uma vez que sobre o débito vencido acresce-se multa e juros de mora previstos em legislação.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, sem juntada de novos documentos, reiterando as razões de defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de análise do PER/DCOMP nº 02603.56409.090707.1.7.02-9550, por meio do qual a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2000.

A irresignação da recorrente reside na incidência de acréscimos moratórios sobre o débito objeto de compensação declarada, sustentando a impossibilidade jurídica de aplicação retroativa da IN SRF nº 323/03, sob a ênfase de que os fatos geradores dos débitos e do crédito indicado, ocorreram anteriormente à vigência de tal instrução. Em abono à sua arguição, a recorrente traz a lume o art. 28, I, da Instrução Normativa SRF 210/02, em sua redação original, que tinha a seguinte redação:

Art. 28. A compensação deverá ser efetuada considerando-se as seguintes datas:

I - do pagamento indevido ou a maior que o devido, no caso de restituição, ressalvadas as hipóteses seguintes;

II - do ingresso do pedido de ressarcimento, quando destinado à compensação com débito vencido;

III- do vencimento do débito, quando o pedido de ressarcimento houver ocorrido antes dessa data;

[...]

Não vejo como possa prosperar sua alegação, até porque não há aplicação retroativa da Instrução Normativa SRF 323/2003.

De fato, tanto a Per/Dcomps original (14790.86613.060803.1.3.02-2047), como aquela objeto de análise destes autos (02603.56409.090707.1.7.02-9550), foram transmitidas após a vigência da IN SRF nº 323/2003, que ocorreu em 28/05/2003, data em que foi publicada. Se o ato realizado pelo contribuinte ocorreu na vigência de tal instrução normativa não se fala em retroatividade, pouco importando, para esse fim, a data em que nasceu o direito creditório ou a data do fato gerador do débito.

Ademais, a meu ver, a dicção do artigo 28 da IN 210/02, com a redação da IN 323/03, em nada discrepa do que preceitua o artigo 74 da Lei 9.430/96. Veja-se o dispositivo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023) (Vide Lei nº 14.690, de 2023)

~~§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

É interpretação conforme a Lei a de que a compensação se considera feita mediante a entrega da declaração de compensação. Até a entrega da declaração de compensação, incidem os acréscimos moratórios previstos na legislação de regência, tanto para o crédito como para os débitos em atraso.

E, no mais, por concordar com elas, utilizo-me das razões de decidir contidas no acórdão recorrida, a seguir transcritas:

[...] deve-se ressaltar que a Medida Provisória nº 66, de 30/08/2002, convertida na Lei 10.637, de 30/12/2002, em seu artigo 49, a seguir transcrito, reformulou o conceito de compensação tributária, até então vigente, deslocando o momento do encontro de contas para a data da entrega da Declaração de Compensação. A regulamentação desse novo sistema foi feita, inicialmente, pela IN SRF nº 210/2002 e alterações posteriores.

Dita a Medida Provisória nº 66/2002, *in verbis*:

“Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo”.

(destaque acrescido).

Assim, no sistema inaugurado com a MP nº 66/2002, foram extintas as modalidades de compensação contábil de créditos e débitos de mesma espécie, e aquela, mediante apresentação de pedido de compensação, de créditos e débitos de espécies diferentes.

Remanesceu, a compensação de ofício, para os casos de restituição e de ressarcimento, e foi introduzida modalidade nova de compensação pela qual o sujeito passivo faz o encontro de contas de crédito e débito na data da entrega da Declaração. A lei, então, transformou a Declaração de Compensação em elemento essencial da compensação, conferindo a esse instrumento, além do óbvio efeito declaratório, efeito constitutivo.

Nesse sentido, a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, em seu art. 28, caput, estabelecia:

"Art. 28. A compensação deverá ser efetuada considerando-se as seguintes datas:

I - do pagamento indevido ou a maior que o devido, no caso de restituição, ressalvadas as hipóteses seguintes; II - do ingresso do pedido de ressarcimento, quando destinado à compensação com débito vencido; III - do vencimento do débito, quando o pedido de ressarcimento houver ocorrido antes dessa data;

(...)

A IN SRF- nº 23/2003, DOU 28/05/2003, deu a seguinte redação ao artigo 28 da IN SRF nº 210/2002:

"Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Parágrafo único. Na compensação de ofício, os juros compensatórios e acréscimos moratórios de que trata o caput serão calculados considerando-se as seguintes datas:

I - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação; ou II - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito inscrito em Dívida Ativa da União."

(destaque acrescido).

A alteração introduzida, impõe o ônus ao sujeito passivo, de ter de apresentar a DCOMP, no mais tardar, até a data de vencimento do débito, sob pena de incorrer em multa de mora, ou de multa de ofício se o débito não for declarado e tiver já sido iniciado procedimento fiscal. Em outras palavras, se o contribuinte deixar transcorrer *in albis* o vencimento do débito, embora dispondo ele de crédito contra a Fazenda Pública, sem entregar a DCOMP, estará inadimplente em face do Fisco.

Nesse novo sistema há nítida separação entre crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública e o débito tributário. No vencimento deste, o contribuinte deve pagá-lo em pecúnia, via DARF, ou mediante entrega da competente DCOMP, onde vinculará o crédito disponível com o débito declarado.

Pois bem, no caso em tela vale lembrar que a luz do disposto no artigo 103 do CTN os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas entram em vigor na data da sua publicação.

Assim, não resta dúvida de que as alterações introduzidas pela IN SRF nº 323/2003 entraram em vigor em 28/05/2003, sendo portanto, aplicável ao presente caso uma vez que o PER/DCOMP original (14790.86613.060803.1.3.02-2047) foi transmitido em 06/08/2003.

Destarte, o despacho decisório ora guerreado não merece reparos.

Desta forma, rejeita-se os argumentos do recurso.

Conclusão

Diante de exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo-se o decidido pela DRJ.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA